

Processo CEE - 1147/65

Interessada - Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara

Assunto - Consulta sobre concurso para docência-livre e cátedra.

Conclusão - O "quórum" da Congregação da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara, para aprovação do parecer de comissão julgadora de concurso para habilitação à docência ou ao provimento de cátedra, se constitui de 14 (catorze) Professores Catedráticos, ou se a, dois terços (2/3) das 20 (vinte) cátedras instituídas pela Lei Estadual nº 2.956, de 20 de janeiro de 1955, não vindo ao caso a inovação constante do Decreto Estadual nº 41.596, de 29 de janeiro de 1963, que, face a Lei, e inócuo em tudo que a contrarie. Pode a Congregação ser completada, quando necessário, pela convocação de Professores Catedráticos aposenta dos, podendo a escolha, inclusive, recair em outros profissionais de notório saber.

Os convocados participarão, com direito de voto, das sessões da Congregação, relativas ao processo do concurso.

Em se tratando de estabelecimento isolado, estadual ou municipal, a complementação ou composição da Congregação, para fins de concurso, e da competência do Conselho Estadual de Educação.

A Faculdade interessada não pode realizar concurso para o provimento de cátedra não instituída pela Lei Estadual nº 2.956, de 20 de janeiro de 1955.

P A R E C E R N°35/65

Senhor Presidente da Câmara do Ensino Superior.

Em cumprimento ao respeitável despacho a fls. 93, de vê esta Consultoria Jurídica manifestar-se a propósito da consulta formulada pelo Sr. Diretor da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara, concernente a composição, numérica e qualitativa, da Congregação, para aprovação do parecer da comissão julgadora de concurso para habilitação à docência e ao provimento de cátedra, assim como, a condição fundamental para a existência legítima de uma "Congregação".

A consulta se origina quanto ao primeiro aspecto, composição numérica, da divergência existente entre a Lei Estadual nº 2.956, de 20 de janeiro de 1955, que fixou (Art. 7º e seguintes) a estrutura didática e administrativa da citada Faculdade, e, o Decreto Estadual nº 41.596, de 29 de janeiro de 1963 que lhe aprovou o respectivo Regimento.

Segundo a consulta, a Lei nº 2.956/55 criara vinte Cadeiras dez no Curso de Farmácia e dez no Curso de Odontologia, e, o Decreto nº 41596/63 elevou esse numero a trinta, 15 em cada curso

Parecer n° 35/65 - CJ

Sendo necessária a presença de dois terços da Congregação para a aprovação do parecer da Comissão Julgadora, o Sr. Diretor pretende saber se essa exigência se refere aos 20 professores de que fala a Lei n° 2.956/55, ou, aos 30 professores, de que trata o Decreto n° 41.596/63.

Do ponto de vista jurídico, o problema não oferece dificuldade.

Em tudo quanto contrarie a Lei, o Regulamento e inexistente.

Evidentemente, essa conclusão não e feita com o desconhecimento de que a estruturação didática referida na Lei n° 2.956/55, já não corresponde às exigências curriculares fixadas por este egrégio Conselho Estadual de Educação, na Resolução n° 31/64, de 28 de dezembro de 1964.

Entretanto, a citada Resolução previra a divergência e, de expresso, ordenou, em seu Art. 6°, que as modificações curriculares, que fixava, seriam incorporadas aos Regimentos dos Institutos Isolados, mediante o competente diploma legal (grifamos).

Não se cuidou do competente diploma legal para alteração da Lei n° 2.956/55 e sua adaptação à nova estruturação aprovada.

Por conseguinte, ate que isso se faça a estrutura, didática da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara e afixada na Lei n° 2.956/55, e não outra, e, em consequência, o calculo dos dois terços se faz sobre o numero da cátedras fixado na Lei, isto e, vinte.

Quanto a composição qualitativa, o Sr. Diretor consulta se Professor Catedráticos já aposentado, pode ser convoca do para completar os dois terços exigidos.

Preliminarmente, se a Faculdade tem a como seu Diretor informa no oficio a fls. 2, catorze Professores Catedráticos em exercício, já satisfaz o requisito numérico, não necessitando valer-se da convocação de Catedráticos aposentados.

Entretanto, no mérito, nada impede a convocação de Professor Catedrático aposentado, e, ate, na sua falta, de profissionais de notório saber, como o permite o Decreto-Lei Federal n° 2.779, de 12 de novembro de 1940.

No sentido da possibilidade da convocação de Professores Catedráticos aposentados e, também, o duto pronunciamento do Nobre Conselheiro FLAMÍNIO FÁVERO, em seu parecer (578/65) no processo CEE-1098/65, em que e interessada a mesma Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara,

Daquele parecer, permitimo-nos divergir somente, em

relação ao processo de concurso, quanto à restrição do direito de voto, pois, se a restrição se justificava no sistema do Decreto Federal nº 19.851, de 11 de abril de 1931, deixou de existir, face ao disposto no Decreto-Lei Federal nº 2.779, de 12 de novembro de 1940 - Art. 3º.

Finalmente, indaga o Sr. Diretor: qual a condição fundamental para que uma Faculdade tenha a sua Congregação legalmente constituída.

O Decreto Federal nº 19.851, de 11 de abril de 1931, que dispõe sobre o ensino superior no Brasil, aprovando o "Estatuto das Universidades Brasileiras" diz (Art. 31) que a Congregação dos institutos universitários (e, por extensão, dos institutos isolados, conforme a "ementa" do Decreto) se constituídos professores catedráticos efetivos, dos docentes livres em exercício de catedrático e um representante dos docentes livres, eleito pelos seus pares.

O citado Decreto exigia o "quórum" de dois terços da Congregação para a rejeição do parecer unanime, ou quase unanime (4-/5) da Comissão Julgadora (Art. 54, § 2º), para indicação de profissional insigne para provimento em cátedra sem concurso (Art. 56) e, para a transferência de professor catedrático de uma disciplina para outra (Art. 57).

O Decreto Federal nº 22.782, de 30 de maio de 1933, atendendo a que alguns institutos de ensino superior não contavam, em suas congregações, professores catedráticos efetivos em numero suficiente, para a exigência formulada no § 2º do Art. 54 e no Art. 56 do Decreto nº 19.851/31, determinou que os concursos para provimento de cátedras nossos estabelecimentos, se realizassem nas Escolas congêneres, oficiais ou equiparadas ou, então, em escola que apresentasse condições técnicas e ensino apropriados.

A Lei Federal nº 444, de 4 de junho de 1937 dispôs sobre o concurso para o magistério superior nos Institutos cuja Congregação não contasse dois terços de professores catedráticos, os quais, para a função de opinar sobre o parecer da Comissão Julgadora, ou a transferência de catedrático, deveriam completar esse "quórum" com professores catedráticos de institutos congêneres oficiais ou equiparados, escolhidos, de preferencia, entre os que lecionassem a mesma cadeira submetida a concurso, os quais participariam, das sessões, com direito de voto. Sendo os professores catedráticos em numero inferior a metade dos membros da Congregação, a complementação se faria pelo Ministro da Educação e Saúde (Lei citada, Art. 1º, § 2º).

Em seguida, o Decreto-Lei Federal nº 2.316, de 18 de junho de 1940, dispôs que o concurso para provimento de cargos de professor catedrático em estabelecimento isolado de ensino superior, cuja Congregação não dispusesse de numero legal de

professores catedráticos efetivos, seria realizado em faculdade congênere, federal ou reconhecida, designada pelo Ministro da Educação e Saúde.

O Decreto-Lei Federal nº 2.7795 de 12 de novembro de 1940 restaurou, para os estabelecimentos isolados de ensino superior, o sistema anterior, ordenado que sua Congregação, quando não dispusesse de dois terços de professores catedráticos efetivos, indicasse professores catedráticos de estabelecimentos congêneres ou profissionais de notório saber, para o fim de compor o mínimo legal, para os atos relativos ao provimento de cátedras vagas, sendo que as indicações, em lista tríplice, todas justificadas, seriam feitas ao Ministro da Educação e Saúde, que faria as designações, para cada concurso a ser Realizado.

A Lei Federal nº 683, de 26 de abril de 1949 acrescentou um paragrafo ao Art. 1º do Decreto-Lei nº 2779/40, para dizer que: se a congregação não dispuser, pelo menos, de um terço de professores catedráticos efetivos, caberá a estes e a respectiva direção fazer as indicações a que se refere o citado artigo.

Promulgada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961) aos estabelecimentos oficiais de ensino superior se aplica o sistema estadual (LDB, Título V), e, por consequência, os catedráticos, em numero suficiente para a pratica dos atos regimentais relativos aos concursos, nos Institutos Isolados, serão indicados pelo Conselho Estadual de Educação.

Manifestando o veto que opunha aos Artigos 74 e 75 do autografo submetido a sua sanção, o Senhor Presidente da Republica teve oportunidade de afirmar, nesse particular, que a matéria exige um tratamento mais detalhado, que só lhe poderia ser dado em leis federais e estaduais de regulamentação da carreira do magistério superior, e que, alias, o Ministério da Educação Cultura estava empenhado nessa tarefa, no que respeita ao coroo docente das escolas superiores mantidas pela União (grifamos).

Especialmente quanto à forma de realização dos concursos de títulos e provas para o provimento efetivo da cátedra nos estabelecimentos de ensino superior, o Veto Presidencial o serviu que a matéria, dentro do disposto na Constituição Federal, devia comportar diversidade de procedimento, atendendo as condições especificas de cada Universidade, como, alias, já ocorria, acrescentando que, aos estatutos destas e que caberia desenvolver o assunto, atendendo as peculiaridades de cada região e a necessária fidelidade aos padrões internacionais e nacionais do ensino universitário, não havendo que temer grandes discrepâncias, uma vez que tais estatutos estão condicionados a aprovação do Conselho Federal de Educação e este estará sempre vigilante quanto a necessidade de preservar os níveis do trabalho académico no Brasil e eleva-los aos padrões internacionais (ver "Acta" nº 1, págs. 49 e 51).

Parecer nº 55/65 - CJ

É a este Conselho Estadual de Educação, por forçado que dispõem o Art. 15 e a letra "b" do Art. 9º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que cabe o elevado encargo a que se refere o Veto Presidencial as disposições indicadas (Art. 74 e 75), das quais se destaca por sua perfeita adequação ao assunto em exame, o §4º do Art. 75, que, no autógrafo, assim se expressava:

"§4º - As Congregações que não disponham de professores catedráticos em numero suficiente para praticar os atos regimentais relativos aos concursos serão integradas, para esse fim, por catedráticos de outras escolas por ela indicados e aprovados pelo Conselho Universitário; em se tratando de estabelecimento isolado federal ou particular, pelo Conselho Federal de Educação, e, em se tratando de estabelecimento isolado estadual ou municipal pelo Conselho Estadual de Educação (grifamos)".

Pedimos vênia para nos limitarmos, neste estudo, a responder a indagação que se contem no item 7 da consulta, apenas, quanto à condição legal para a constituição da Congregação da Faculdade interessada, e tão somente para efeito de concurso, visto que a matéria comportaria longas considerações, a propósito das demais atribuições de uma Congregação, havendo, ainda, a considerar, que outras Faculdades, por exemplo as de Filosofia, Ciências e Letras, tem disposições legais específicas, cuja conferência, no momento, nos parece dispensável.

Assim, pois, em resumo, concluimos que, na Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara, o "quórum" se constitui de 14 (catorze) Professores Catedráticos, ou seja, 2/3 (dois terços) das 20 (vinte) cátedras instituídas pela Lei Estadual nº 2.956, de 20 de janeiro de 1955, não vindo ao caso a inovação constante do Decreto Estadual nº 41.596, de 29 de janeiro de 1963, que, face a Lei, é inócuo em tudo que a contrarie.

Pode a Congregação ser complementada pela convocação de Professores Catedráticos aposentados, podendo a escolha, inclusive, recair em outros profissionais de notório saber.

Os convocados participarão, com direito de voto, das sessões da Congregação, relativas ao processo do concurso.

Em se tratando de estabelecimento isolado, estadual ou municipal, a complementação ou composição da Congregação, para fins de concurso, e da competência do Conselho Estadual de Educação.

Finalmente, cumpre observar, "ad cautelam" que a Faculdade interessada não pode realizar concurso para o provimento de cátedra não instituída pela Lei Estadual nº 2.956, de 20 de janeiro de 1955.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA JURÍDICA, em 13 de outubro de 1965.

PÉRSIO FURQUIM REBOUÇAS

Consultor Jurídico